



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371722 - DF (2023/0164066-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU
AGRAVADO : ANDRESSA SOARES ABREU
ADVOGADOS : ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - DF040233
AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - DF050170
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME : IEX CAMBIO TURISMO
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : JEAN MORAIS OLIVEIRA
INTERES. : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE CASO/FORTUITO FORÇA MAIOR OU ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SOLIDARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento do Tribunal de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que era caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação contratual. Justificou o aresto se tratar de relação de consumo e que houve o inadimplemento do serviço cambial contratado, a atrair a aplicação do art. 7º do CDC e dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 3.954 do Bacen. Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos, provas e termos contratuais, a atrair a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores

participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

4. Ausente um quadro de configuração de caso fortuito/força maior ou ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, não cabe falar em exclusão da responsabilidade solidária. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371722 - DF (2023/0164066-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU
AGRAVADO : ANDRESSA SOARES ABREU
ADVOGADOS : ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - DF040233
AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - DF050170
INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME : IEX CAMBIO TURISMO
INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERES. : JEAN MORAIS OLIVEIRA
INTERES. : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE CASO/FORTUITO FORÇA MAIOR OU ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SOLIDARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento do Tribunal de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que era caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação contratual. Justificou o aresto se tratar de relação de consumo e que houve o inadimplemento do serviço cambial contratado, a atrair a aplicação do art. 7º do CDC e dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 3.954 do Bacen. Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos, provas e termos contratuais, a atrair a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores

participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

4. Ausente um quadro de configuração de caso fortuito/força maior ou ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, não cabe falar em exclusão da responsabilidade solidária. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INVEST CORRETORA DE CâMBIO LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 1.212-1.219 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 919-920):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. INADIMPLEMENTO. CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRETORA DE CâMBIO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. De acordo com a teoria da asserção, deve-se averiguar a legitimidade passiva ad causam de modo abstrato, a partir das informações de quem alega, assegurando-se, ainda, que, se o Magistrado realizar cognição das alegações de modo aprofundado, estará na verdade proclamando o mérito da causa. Ademais, cuidando-se o caso concreto de nítida relação de consumo, aquele que contrata não tem condições de diferenciar a atuação das empresas envolvidas na contratação, cabendo também a aplicação da teoria da aparência em relação àqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo. Nesse contexto, à luz das assertivas constantes da inicial, há pertinência subjetiva entre a apelante e a relação jurídica debatida nos autos, notadamente diante da relação contratual mantida entre a corretora de câmbio e as correspondentes cambiárias, atraindo, ao menos em tese, a responsabilidade solidária prevista no art. 2º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil. Destarte, a eventual ausência de responsabilidade da ré insere-se no âmbito do mérito recursal.

2. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa decidir motivadamente a questão controvertida, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC. Nessa esteira, o Magistrado tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de prova ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. No caso concreto, observa-se que os elementos anexados aos autos são

suficientes ao deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessárias novas provas, tal como o depoimento pessoal das partes, razão pela qual não se confirma o cerceamento de defesa alegado.

3. Não se vislumbra fundamentação deficiente ou ausência de fundamentação, quando se verifica que o MM Juiz a quo lançou considerações suficientes para a conclusão alcançada em sentença, com plena obediência ao princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, como estabelecido nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC.

4. Tratando-se de relação de consumo, os artigos 7º, parágrafo único; 14, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor contemplam a responsabilidade objetiva e solidária de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, sendo, portanto, prescindível a prova de culpa para que o fornecedor seja responsabilizado pelo dano causado, bastando a configuração do defeito do produto ou serviço, o dano e a relação de causalidade entre eles.

5. Se a apelante, à data da operação cambial reclamada nos autos, mantinha convênio de correspondência cambial com as empresas contratadas pelo autor para a aquisição de moeda estrangeira, possui responsabilidade solidária pelo fornecimento e inadimplemento do serviço cambial contratado, nos termos do art. 7º do CDC e do art. 2º da Resolução n. 3.954 do BACEN, não sendo oponível à consumidora a alegada nulidade do negócio jurídico em razão da efetivação de operação cambial não autorizada pelo Banco Central, que também esbarra no dever de informação imposto no art. 6º, III, do CDC, bem como na obrigação de fiscalização que recai sobre a Corretora de Câmbio quanto à atuação das correspondentes cambiárias, na forma do art. 4º da Resolução n. 3.954 do BACEN.

6. Nos contratos em que não há previsão expressa do índice de juros moratórios aplicáveis, incide o artigo 406 do Código Civil, devendo ser fixado segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa de juros moratórios referida pelo art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

7. Apelação conhecida e provida em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 974-981).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, do CDC; e 104, III, 166, IV, 662, 663 e 675 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por reconhecer a nulidade e ilegalidade da operação relativa à compra e venda de moedas estrangeiras com entrega futura, todavia não afastou sua responsabilização solidária.

Afirmou que a Turma julgadora, mesmo instada a afastar vícios processuais e omissões no julgado, por intermédio dos embargos de declaração, não os apreciou, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional, obscuridades e

omissões.

Enfatizou a ausência de sua responsabilidade solidária, visto que não teria participado da cadeia de fornecimento da moeda estrangeira adquirida. Asseverou que o correspondente contratado agiu em completa desconformidade com o mandato que lhe fora conferido, a afastar sua responsabilização ou prática de ato ilícito de sua parte.

Defendeu que, ainda que a ora recorrente integre a cadeia de consumo, com base na outorga de poderes para que o correspondente cambiário atuasse em seu nome, a prova constante nos autos demonstra que a IEX Câmbio Turismo agiu única e exclusivamente em nome próprio e com excesso dos poderes a ela conferidos; bem como escondendo a operação não apenas da empresa recorrente, mas também do Banco Central do Brasil (Bacen), que jamais foi informado da transação, fato que é incontroverso nos autos.

Enfatizou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não forneceu nenhum produto ou serviço ao contratante. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 987-1.118).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.212-1.219).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Menciona que não busca a reanálise fático-probatória da causa ou interpretação de termos contratuais, mas sim sua devida qualificação jurídica e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados. Dessa forma, argui não ser hipótese de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Aponta que o *decisum* da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto teria sido equivocada a incidência da Súmula 83/STJ. Pugna pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 1.223-1.249).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 1.253-1.254).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento do Tribunal de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu que era caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação contratual. Justificou o aresto se tratar de relação de consumo e que houve o inadimplemento do serviço cambial contratado, a atrair a aplicação do art. 7º do CDC e dos arts. 2º e 4º da Resolução n. 3.954 do Bacen.

Nesse contexto, estabeleceu o *decisum* a solidariedade pelo ressarcimento, ou seja, incluindo na condenação a insurgente, tendo em vista a sua participação na

cadeia de consumo, a ocorrência de responsabilidade objetiva e, consequentemente, a irrelevância para o consumidor de eventual desrespeito da IEX Câmbio Turismo ao poderes que lhe teriam sido conferidos ou atuação em nome próprio.

Veja-se (e-STJ, fls. 978-989):

No entanto, diversamente do alegado, o v. acórdão, analisando detidamente a lide posta, sobretudo as versões apresentadas por todas as partes envolvidas, considerou que, nos termos das regras consumeristas aplicáveis à espécie e das Resoluções do BACEN, as instituições corretoras, autorizadas para atuar no mercado de câmbio, deveriam responder pelo inadimplemento da obrigação cambiária contratada pelo consumidor junto às suas correspondentes, por falha na prestação de serviços. Ponderou-se, ainda, que a responsabilidade estaria limitada ao período de vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência celebrado com as corréis, IEX e J&B.

Como se vê, a decisão colegiada embargada, adstrita às normas legais aplicáveis e ao entendimento jurisprudencial dominante, entendeu como sendo de natureza solidária a responsabilidade entre as instituições corretoras de câmbio e respectivas correspondentes, integrantes da cadeia de consumo, notadamente diante do dever que lhes está afeto de garantir a atividade de câmbio desempenhada por suas intermediárias cambiárias, bem como o fiel cumprimento das normas que regulamentam as operações desta natureza.

Veja-se, a propósito, o que restou consignado no acórdão: “De início, cumpre reiterar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, figurando a ré/apelante, UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., como fornecedora de serviços cambiais e a autora/apelada como destinatária final da prestação de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada essa premissa, cabe acentuar que os artigos 7º, parágrafo único; 14, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor contemplam a responsabilidade objetiva e solidária de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, sendo, portanto, prescindível a prova de culpa para que o fornecedor seja responsabilizado pelo dano causado, bastando a configuração do defeito do produto ou serviço, o dano e a relação de causalidade entre eles.

No caso concreto, é incontroversa a operação cambial celebrada pelo autor Augusto com as rés IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. em 03/03/2020, relativa à compra de moeda estrangeira (US\$ 2.247,00), bem como o inadimplemento da pactuação, ante a ausência de entrega da moeda adquirida, sendo inquestionável também que a apelante manteve contrato de correspondente cambiário com a ré IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. no período de 17/02/2020 a 08/04/2020, abrangendo, portanto, a data do negócio discutido na demanda (03/03/2020).

Nesse sentido, se a apelante, à data da operação cambial reclamada nos autos, mantinha convênio de correspondência cambial com a ré IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., que, enquanto mera

correspondente, não atua de forma independente, inviável afastar-se a responsabilidade prevista no artigo 2º, da Resolução nº 3.954/2011, do Banco Central do Brasil, in verbis:

“Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações” (grifo nosso). Nesse descortino, forçoso concluir que a UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. possui responsabilidade solidária pelo fornecimento e inadimplemento do serviço cambial contratado, nos termos do art. 7º do CDC e do art. 2º da Resolução n. 3.954 do BACEN, não sendo, assim, oponível ao consumidor a alegada nulidade do negócio jurídico em razão da efetivação de operação cambial não autorizada pelo Banco Central, que também esbarra no dever de informação imposto no art. 6º, III, do CDC, bem como na obrigação de fiscalização que recai sobre a Corretora de Câmbio quanto à atuação das correspondentes cambiárias, na forma do art. 4º da Resolução n. 3.954 do BACEN.

Escorreita, pois, a condenação solidária da ré UNIÃO ALTERNATIVA ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor/apelado, não havendo reparos a serem realizados em sentença.

”Dessa forma, considerando que o v. acórdão embargado enfrentou toda a matéria devolvida à exame recursal, içando em fundamentação considerações de ordem fática, legal, jurídica e jurisprudencial suficientes ao exame da matéria controvertida, inexistente a alegada ofensa aos artigos 104, inc. III; 166, inc. IV; 116; 662; 663 e artigo 675, todos do Código Civil.

Assim, diversamente do sustentado pela parte embargante, não há qualquer vício passível de macular o acórdão hostilizado ou ofensa à norma civil ou processual civil capaz de modificar o decisum proferido.

Essas ponderações foram extraídas da análise de fatos, provas e termos contratuais, a atrair a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Percebe-se que a parte não busca a mera qualificação jurídica do acervo de fatos, provas e termos contratuais, mais sim sua reanálise, o que mesmo vedado em recurso especial.

É sabido que “esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexa causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ” (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE.

1. Ação ajuizada em 02/08/2010. Recurso especial interposto em 29/08/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a não violação ao disposto no art. 535 do CPC/73.

4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.

5. Na hipótese dos autos, exsurge a figura da cadeia de fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica.

6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC.

7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem.

8. Recurso especial conhecido e não provido (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)

Portanto, ausente um quadro de configuração de caso fortuito/força maior ou ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, não cabe falar em exclusão da responsabilidade solidária. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.371.722 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0164066-8

Número de Origem:

07104274520208070001 7104274520208070001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387

MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939

AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

AGRAVADO : AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU

AGRAVADO : ANDRESSA SOARES ABREU

ADVOGADOS : ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - DF040233

AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - DF050170

INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

OUTRO :
NOME : IEX CAMBIO TURISMO

INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERES. : JEAN MORAIS OLIVEIRA

INTERES. : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA

INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387

MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939

AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

AGRAVADO : AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU

AGRAVADO : ANDRESSA SOARES ABREU

ADVOGADOS : ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - DF040233

AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - DF050170

INTERES. : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

OUTRO :
NOME : IEX CAMBIO TURISMO

INTERES. : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERES. : JEAN MORAIS OLIVEIRA

INTERES. : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA

INTERES. : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023